



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que almeja alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que “cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências”.

De acordo com parecer acostado aos autos, exarado pelo Juiz-Corregedor, o PLC enviado a esta Casa Legislativa visa à alteração da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019¹, com o fito de adequá-la: (I) ao advento da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023²; à Lei nº 14.382, de 27 de

¹ Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

² Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16



junho de 2022³, ao Provimento CGJ nº 34, de 31 de outubro de 2023 [novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial]; e ao Provimento CNJ nº 149, de 4 de setembro de 2023.

Constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados os seguintes documentos:

(I) Certidão de Julgamento, do Órgão Especial, pela aprovação da minuta do PLC/0038/23;

(II) Parecer do Juiz-Corregedor, com a fundamentação e a conclusão referente às alterações propostas; e

(III) Decisão, do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial; com o acolhimento do Parecer precitado.

Destaca-se, da justificação constante do parecer, que “[...] toda inovação legislativa ou normativa capaz de criar novos tipos de atos recomendam uma análise pelo Poder Público sobre a necessidade e o cabimento da criação de novas rubricas que autorizem a cobrança de emolumentos pelos delegatários. No presente caso, após a promulgação da LCe n. 755/2019, a atividade notarial e

de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.

³ Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.



registral foi objeto de múltiplas inovações, que passaram a contemplar novos atos e serviços que, até o presente momento, não encontram previsão na referida normativa ou demandam adequações das previsões já existentes”.

Com relação a sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 67 (sessenta e sete) artigos:

- 1) o art. 1º, que explicita o cerne da proposição;
- 2) os arts. 2º ao 25, que alteram disposições da Lei Complementar nº 755/2019;
- 3) o art. 26, que altera a LC 755/2019 para redefinição sobre os reajustes dos emolumentos nela contidos;
- 4) os art. 27 ao 63, que alteram “atos e serviços” e “emolumentos” constantes das tabelas I a VI da LC 755;
- 5) o art. 64, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.067/1990 com o intuito de direcionar valor de taxa ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário;
- 6) o art. 65, que revoga comandos da LC 755/2019, com o propósito de ajustá-las às alterações que propõe;
- 7) o art. 66, que ajusta as tabelas da LC 755/2019 às alterações constantes das tabelas constantes do Anexo Único do PLC038/23; e
- 8) o art. 67, que trata da vigência da lei e seus efeitos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e



Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação. O PLC foi, então, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e incisos II e XII, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

A proposta, em razão de sua necessária implementação, promove a alteração de Leis vigentes, adequando-as as normas que à interseccionam quanto aos serviços notariais e à definição de emolumentos. Convém esclarecer que conforme a Constituição Federal, art. 98, § 2º, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, como o funcionamento, inclusive, dos órgãos notariais e registrais, e a destinação ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ).

Extrai-se trecho da fundamentação exposta no Parecer do Juiz-Corregedor, constante dos autos:

Ressalva-se que, por definição, os emolumentos são tributos com natureza de taxa, cobrados em decorrência da prática de uma atividade pública, e representam a fonte primordial da



remuneração dos delegatários. Neste passo, convém ressaltar o grande desafio em alcançar a justa medida entre as expectativas dos senhores notários e registradores, o efetivo custo para os usuários do sistema extrajudicial e a suficiente remuneração dos serviços prestados. De um lado, não se pode exigir do contribuinte além do necessário; de outro, não se recomenda retirar a atratividade e a devida contraprestação pela atividade realizada pelo notário e pelo registrador.

Do ponto de vista orçamentário, verifica-se, pelo Parecer elaborado pelo Juiz-Corregedor, que os dispositivos que o PLC 0038/2023 almeja alterar ou acrescentar, possuem texto compatível com a legalidade e com os princípios orçamentários, pois, por meio da atualização dos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços que oferece, poderá realizá-los de forma ainda mais facilitada e eficiente, bem como o aumento da arrecadação possibilitará maior destinação ao FRJ.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no PLC 0038/2023, bem como as modificações de Leis vigentes, estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 73, II, IX, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator